



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

MEMORANDO Nº 068/2026

Data: 17/03/2026

MEMORANDO INTERNO

DE: Gabinete do Prefeito

PARA: Comissão de Credenciamento.

ASSUNTO: Retorno ao memorando 05/2026

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho por meio deste, que se trata de recurso administrativo interposto por licitante no âmbito do processo licitatório, por meio do qual a recorrente pretende a revisão da decisão administrativa que reconheceu o descumprimento de exigência prevista no edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 14.133/2021 que o procedimento licitatório deve observar estritamente as condições previstas no edital, sendo vedado à Administração afastar ou flexibilizar exigências previamente estabelecidas.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente não atendeu integralmente às exigências editalícias, circunstância devidamente apontada pela comissão responsável pelo certame. A análise dos autos demonstra que a exigência descumprida estava expressamente prevista no instrumento convocatório, sendo aplicável a todos os participantes em igualdade de condições.

Cumprе salientar que admitir a reforma da decisão administrativa para permitir a participação ou habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital implicaria afronta direta aos princípios da isonomia

Av. Heraclides de Lima Gomes, 2750- e-mail: gabinete@boavistadoincra.rs.gov.br

Fones (0xx55)3197 - 0063 – CEP 98120-000 – Boa Vista do Incra - RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

entre os licitantes, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem as contratações públicas.

Ademais, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, devendo atuar em conformidade com as normas que disciplinam o procedimento licitatório, não sendo possível afastar exigências previamente estabelecidas sem comprometer a lisura e a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, considerando que o recurso apresentado não trouxe elementos capazes de afastar o descumprimento das disposições editalícias, bem como diante da necessidade de preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da observância estrita ao edital, não há fundamento para a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida no processo licitatório.

Encaminhe-se para as providências administrativas cabíveis e regular prosseguimento do certame.

Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Sem mais para o momento,

Gilmar Laurindo Bellini.
Prefeito Municipal de Boa Vista do Incra.